



*Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

**RESOLUÇÃO N.º 06**  
**DE 05 DE JUNHO DE 2024.**

Disciplina, no âmbito da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, Estado de São Paulo, regulamenta os procedimentos administrativos para adoção do sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências.

O Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, da Lei Municipal n.º 2.641, de 9 de junho de 2.000,

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar procedimentos relativos ao sistema de registro de preços no âmbito das contratações da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**RESOLVE:**

**Art.1º.** Em âmbito da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão é permitida a adoção do sistema de registro de preços para prestação de serviços, inclusive de engenharia, obras, locação e aquisição de bens, mediante licitação nas modalidades pregão ou concorrência, sendo permitida ainda, a adoção deste sistema para as contratações diretas, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art.2º.** Ficam autorizadas alterações qualitativas e quantitativas nas atas de registro de preços, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.



*Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

**Art.3º** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração Pública, bem como, a vantajosidade dos preços registrados.

**§1º** No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

**§2º** A renovação dos quantitativos registrados deverá respeitar o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata.

**Art.4º** Ficam autorizados reajustes, repactuações e revisões dos preços registrados.

**§1º.** O reajuste será concedido de ofício e formalizado mediante apostila, de acordo com índice oficial indicado no instrumento convocatório, com interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento estimado, fixado na etapa preparatória.

**§2º.** A repactuação deverá ser solicitada pelo signatário da ata de registro de preços, observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação, formalizada mediante apostila.

**§3º.** A revisão de preços registrados poderá ser solicitada por ambas as partes e ocorrer a qualquer tempo durante a vigência da ata de registro de preços, visando restabelecer a relação econômico-financeira entre as partes, observando o disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e formalizada mediante aditivo.

**Art.5º.** O registro de preços nas contratações diretas poderá ser adotado mesmo nos casos em que não existam outros órgãos participantes.

**Art.6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Edson Carlos da Silva**

**Superintendente**

**Registrada em livro Próprio.**

**Processo nº 723/2024**